



**DECRETO Nº 09 / 2.023,  
DE 04 DE JANEIRO DE 2.023.**

***“DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO NA  
FORMA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO PODER  
EXECUTIVO”.***

**SUMÁRIO**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Seção I**

**Sistema de Dispensa Eletrônica**

**Seção II**

**Hipóteses de Uso**

**CAPÍTULO II**

**Formalização do Procedimento Eletrônico e Divulgação**

**CAPÍTULO III**

**Fornecedor Interessado**

**CAPÍTULO IV**

**Abertura do Procedimento e do Envio de Lances**

**CAPÍTULO V**

**Julgamento e Habilitação**

**CAPÍTULO VI**

**Procedimento Fracassado ou Deserto**

**CAPÍTULO VII**

**Adjudicação, Homologação e Sanções**

**CAPÍTULO VIII**

**Disposições Finais**

**DECRETO Nº 09 / 2.023,  
DE 10 DE JANEIRO DE 2.023.*****“DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO NA  
FORMA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO PODER  
EXECUTIVO”.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo art. 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal; e nos termos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, conjugado com o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal e atendendo procedimentos e rotinas de controle;

**DECRETA:****CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito do Município de João Monlevade.

**Art. 2º** Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, uso da dispensa na forma eletrônica será obrigatória, exceto quando previsto nos atos celebrados, as contratações mencionem forma diversa.

**§ 1º** A dispensa eletrônica será conduzida por agente de contratação formalmente designado e contará com apoio Sistema de Controle Interno e da Assessoria Jurídica.

**§ 2º** Quando a Administração utilizar sistema informatizado ou plataforma de processamento de procedimentos de compras e licitações, serão observadas as regras definidas neste Decreto.

**Art. 3º** A formalização da dispensa eletrônica será processada no âmbito do Setor de Compras da Prefeitura Municipal, ou em unidade específica determinada pela autoridade competente (Prefeito).

**Art. 4º** A dispensa eletrônica poderá ser executada quando a Administração precisar de mais agilidade e economia de recursos na contratação de um serviço ou na compra de um produto, conforme os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e as definições deste Decreto.

**Art. 5º** Serão garantidas a transparência e eficiência nas aquisições diretas realizadas por meio da dispensa eletrônica, observados os canais de publicidade e cadastramento de fornecedores, serviços e produtos.

**Seção I  
Sistema de Dispensa Eletrônica**



**Art. 6º** O Sistema de Dispensa Eletrônica de licitação constitui ferramenta informatizada para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, a ser indicado no edital.

**Art. 7º** A plataforma a ser utilizada para processar a dispensa eletrônica de licitação deverá possibilitar a visualização e o detalhamento do processo, tanto por item quanto por fornecedor, acessar as propostas e os anexos, interagir com os fornecedores pelo chat, permitir solicitar e receber documentos, bem como negociar valores.

## **Seção II Hipóteses de Uso**

**Art. 8º** O Município poderá adotar a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

**I** - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**II** - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**III** - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível;

**IV** - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

**I** - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

**II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 2º** Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

**§ 3º** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 4º** Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente responsável pela ratificação da contratação observará o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **CAPÍTULO II Formalização do Procedimento Eletrônico e Divulgação**

**Art. 9º** O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será no mínimo instruído com os seguintes documentos:



**I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II** - estimativa de despesa para período de um ano;

**III** - manifestação do órgão de assessoramento jurídico quanto a legalidade da contratação ou compra e parecer do órgão de controle interno e outros pareceres, se for o caso, que tragam segurança jurídica do procedimento;

**IV** - demonstração da existência de recursos orçamentários para fazer face ao compromisso a ser assumido;

**V** - demonstração do planejamento e existência de recursos financeiros pela fonte de recursos informada;

**VI** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VII** - justificativa e a razão de escolha do contratado, com fundamentos e prova de vantajosidade para Administração Pública;

**VIII** - comprovação e justificativa de preço, se for o caso;

**IX** - ato de designação de agente de contratação e autorização da autoridade competente para instauração do procedimento;

**X** - quaisquer outras provas e fundamentos para a legalidade, transparência e interesse público.

**§ 1º** Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários e financeiros, quando da formalização do contrato ou de outro ato equivalente.

**§ 2º** O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município.

**§ 3º** A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

**Art. 10.** O Município fará inclusão no sistema ou plataforma utilizada das seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

**I** - a especificação detalhada do objeto a ser adquirido ou contratado, não deixando dúvidas quanto à sua identificação e especificação;

**II** - a quantidade e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

**III** - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

**IV** - o interstício mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;



**V** - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

**VI** - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

**VII** - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento, levando em conta que o expediente considerado para a realização da dispensa é das 07:00 às 11:00 e de 13:00 às 17:00 horas, em dias úteis, e que a dispensa deve começar e terminar no mesmo dia, o “Prazo da Etapa de Lances” e a “Hora” de início da etapa de lances devem ser ajustados de modo a atender esses preceitos.

**§ 1º** A dispensa de licitação não poderá ter a hora de início superior às 13:00 horas do dia escolhido para a disputa, tendo em vista que o prazo mínimo da etapa de lances é de 06 (seis) horas, e o processo não pode ultrapassar as 17:00 horas do mesmo dia.

**§ 2º** Em casos que o prazo da etapa de lances escolhido for de 10 (dez) horas, a hora de início não poderá ser superior às 08:00 horas, a fim de não ultrapassar as 18:00 horas do mesmo dia.

**Art. 11.** Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 8º deste Decreto, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

**Art. 12.** O procedimento será divulgado no portal de licitações do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

### **CAPÍTULO III**

#### **Fornecedor Interessado**

**Art. 13.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica em plataforma eletrônica utilizada pelo Município, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

**I** - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

**II** - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, quando couber;

**III** - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

**IV** - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

**V** - declaração que não emprega menores nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, em cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 14.** Quando do cadastramento da proposta, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:



I - a aplicação do interstício mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

**§ 1º** O valor final mínimo de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

**§ 2º** O valor mínimo parametrizado na forma do caput deste artigo, possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**§ 3º** Não é permitida a exclusão de valores referentes à proposta do fornecedor já lançada no sistema.

**Art. 15.** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Abertura do Procedimento e do Envio de Lances**

**Art. 16.** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**Parágrafo único.** Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

**Art. 17.** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§ 1º** Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

**§ 2º** O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema, quando se tratar de percentual inverte para maior percentual.

**Art. 18.** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**Art. 19.** O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Julgamento e Habilitação**



**Art. 20.** Encerrado o procedimento de envio de lances, o agente de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 21.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o agente de contratação poderá negociar condições mais vantajosas.

**§ 1º** Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

**§ 2º** Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 22.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

**Art. 23.** Definida a proposta vencedora, o agente de contratação deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

**Parágrafo único.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

**Art. 24.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** A verificação dos documentos de que trata o caput deste artigo, será realizada no sistema ou plataforma utilizada pelo Município, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**§ 2º** O disposto no parágrafo anterior deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

**§ 3º** Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, o agente de contratação responsável pelo procedimento deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

**Art. 25.** No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser exigida somente das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

**Art. 26.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas neste Decreto, o fornecedor será habilitado.



**Art. 27.** Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o agente de contratação, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

## **CAPÍTULO VI**

### **Procedimento Fracassado ou Deserto**

**Art. 28.** No caso de o procedimento ser declarado fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - rever as regras definidas e republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I e III caput deste artigo, poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento declarado deserto.

## **CAPÍTULO VII**

### **Adjudicação, Homologação e Sanções**

**Art. 29.** Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade competente para adjudicação do objeto ao fornecedor e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 30.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da do empenho da despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições Finais**

**Art. 31.** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário oficial local que é o horário oficial de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 32.** Os agentes públicos que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**Parágrafo único.** As unidades administrativas municipais, deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

**Art. 33.** O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao Município a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.



**Art. 34.** O Órgão de Controle Interno do Município poderá expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto, e estabelecer, por meio de normatizações e orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

**Art. 35.** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Sistema de Controle Interno do Município e pelo Órgão de Assessoramento Jurídico.

**Art. 36.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 04 de janeiro de 2.023.

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, ao quarto dia do mês de janeiro de 2023.

**GENTIL LUCAS MOREIRA BICALHO**

Assessor de Governo